



## RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

### PREGÃO ELETRÔNICO N 017/2021

**Objeto:** aquisição de 02 (dois) veículos novos, 0 km, tipo VAN, 16 lugares ou superior, ano fabricação 2021 e modelo 2021 ou superior, para atender a Secretaria de Educação, Cultura, Turismo, Desporto e Lazer do Município de Veríssimo, conforme especificações detalhadas no anexo I, que faz parte do edital.

Trata-se de resposta ao pedido de esclarecimento ao Edital de Licitação, modalidade Pregão Eletrônico nº 017/2021, que tem por objeto a aquisição de 02 (dois) veículos novos, 0 km, tipo VAN, 16 lugares ou superior, ano fabricação 2021 e modelo 2021 ou superior, para atender a Secretaria de Educação, Cultura, Turismo, Desporto e Lazer do Município de Veríssimo, conforme especificações detalhadas no anexo I, que faz parte do edital, solicitado pela empresa **DEVA VEÍCULOS LTDA**, através de seu Departamento Administrativo, via e-mail, sem apresentação de documentos de constituição da empresa.

### DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

A Impugnante em sua peça propõe alteração do Termo de Referência, para fazer excluir a especificação **PORTAS TRASEIRAS COM ABERTURA HORIZONTAL DE 90, 180 E 270 GRAUS** do item licitado.

Alega que tal característica não interfere na eficácia ou eficiência do veículo.

Requer por fim a procedência do pleito para as supostas correções quanto ao objeto licitado.

### PRELIMINARMENTE

À análise preliminar cumpre a verificação dos requisitos formais para apresentação da presente impugnação.

Cumpre ressaltar que todos os requisitos formais foram atendidos pelo impugnante, inclusive ao que se refere a tempestividade.

Portanto, passa-se a análise da peça de impugnação, pelos fundamentos de mérito e de direito que seguem

### 4. DOS FUNDAMENTOS DE MÉRITO E DE DIREITO

Primeiramente, é importante informar que essa análise é compartilhada pela Pregoeira e Equipe de Apoio e tem pleno amparo na legislação e na melhor doutrina que dispõe sobre licitação na modalidade Pregão.

Cabe ressaltar que todos os procedimentos adotados em relação ao Pregão Eletrônico 17/2021, estão em consonância com as Leis de nº 8.666/93 e 10.520/2002, e com o Decreto de nº 3.555/2000, e teve como sua primeira referência norteadora o disposto no Art. 3º da lei 8666/93, *verbis*:



**"Art. 3º.** *A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.*" (grifo nosso)

Dos diplomas legais acima citados, que tratam da licitação na modalidade de pregão, tem-se que essa espécie de procedimento licitatório somente se presta ao **"fornecimento de bens e serviços comuns"**, vide art. 2º, caput, e art. 3º, § 2º, do Anexo I, do Decreto nº 3.555/2000, art. 1º, caput e §1º da Lei nº 10.520/2002, e art. 1º, caput e art. 2º, § 1º, ambos do Decreto nº 5.450/2005, os quais são considerados aqueles **"cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo Edital, por meio de especificações usuais de mercado"**.

Inicialmente, vale destacar que a administração pública deve observar os princípios da realidade e razoabilidade, que se vincula a prática de seus atos discricionários e gera para esta o dever apresentar condições mínimas para cumprir a finalidade de satisfação do interesse público.

Evidencia-se, o princípio da razoabilidade, que confere a Administração o dever de atuação racional, em razão de ser ela detentora de competência para realização de tal prática. Entretanto há situações administrativas para as quais se exige tomada de decisões equilibradas, refletidas e com avaliação adequada ao amparo coletivo.

O entendimento do Tribunal Contas da União fundamenta-se no princípio constitucional da universalidade de participação em licitações, impondo-se ao ato convocatório o estabelecimento de regras que garantam a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, vedadas cláusulas desnecessárias ou inadequadas que restrinjam o caráter competitivo do certame." (Acórdão nº 772/2009, Plenário, rel. Min. Aroldo Cedraz).

O objeto licitado previsto para o produto situa-se no juízo de conveniência, eficiência e oportunidade da Administração Pública em prover a busca pela proposta mais vantajosa, mediante a estipulação de requisitos para a seleção licitantes com condições igualitárias para atender a futura aquisição, o que lhe permite restringir os riscos de afastar ou diminuir as possibilidades de uma contratação ineficiente.

Ademais, dizer que a licitação não é eficiente quando há no mercado diversas fornecedores competitivos capazes de atender a estas características é presunção excessiva. As alegações da Impugnante restam isoladas e carecem de fundamentos técnicos capazes de motivar convencimento a esta pregoeira.

O edital de licitação é elaborado conforme as exigências previstas em razão de pontos específicos necessários a atender as suas necessidades. Saliente-se ainda que o mesmo é confeccionado com base em pesquisa de preços conforme exigências previstas no edital e descrições compatíveis, com a necessidade e interesse público.



Sobre a fase interna do pregão e sua importância para a realização das compras públicas:

*A licitação pública inicia-se numa fase preparatória ou interna, em que a Administração Pública empreende planejamento e estudos prévios para definir o objeto da licitação pública e todas as condições para participar dela, elaborando instrumento convocatório, denominado edital, salvo no que tange a modalidade convite, cujo respectivo instrumento é chamado de carta-convite. [...] A descrição do objeto do futuro contrato deve ser realizada com toda a precaução, **valendo-se a Administração Pública de estudos técnicos sólidos, para definir, de maneira precisa, o que realmente contempla o interesse público.** Ora, é necessário que a Administração saiba o que quer e, para tanto, não há outro caminho afora o de procurar conhecer as possibilidades ofertadas no mercado, consultando especialistas a respeito do objeto que se pretende contratar. (NIEBUHR, Joel de Menezes, 2015, p. 101-103).*

No presente caso, a alteração a fim de privilegiar uma empresa que não consegue atender o interesse público, estaríamos abrindo precedentes sem marco final, bastando que outros potenciais licitantes apresentem impugnações ao edital para abranger ou favorecer suas empresas. Desse modo, a Administração estaria cada vez mais distante da sua necessidade e do interesse público expresso no edital e mais próximo do interesse particular, ferindo inclusive o princípio da **Supremacia do Interesse Público**.

No caso em tela as exigências não são além do estritamente necessário à obtenção do objeto desejado pelo Poder Público. Não ocorreu restrição da competitividade, ou comprometimento da eficiência.

A Administração deve formular o instrumento convocatório em busca da boa seleção do contratado e ao cumprimento do contrato. Não pode ir além deste estritamente necessário, que, na realidade, na maioria das vezes, é verificado caso a caso.

As normas que disciplinam as licitações públicas devem ser interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que informadas no edital e não comprometam o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.

Considerando que o descritivo do produto a ser licitado cabe à Administração e não há regras ou imposições específicas, não há de se questionar as características elencadas.

Nesse diapasão, destina-se a restringir a participação de licitantes que não possuam condições operacionais de executar o objeto licitado.

Tendo sido este o interesse ao ser elaborado o edital recorrido.

No que diz respeito ao processo licitatório, a Constituição Federal assevera que:



**Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:**

(...)

**XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**

Ante o exposto, não considera que os questionamentos apresentados pela impugnante têm o condão de comprovar o desrespeito ao Princípio da Competição.

O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais já se posicionou, inclusive, no sentido de considerar lícitas cláusulas restritivas quando destinadas a selecionar a proposta mais vantajosa:

Denúncia. Licitude de cláusulas restritivas. [...] inciso I, do § 1º, do art. 3º da Lei n. 8.666/93 [...] [é] analisado por Marçal Justen Filho, como a seguir: 'O disposto não significa, porém, vedação a cláusulas restritivas da participação. **Não impede a previsão de exigências rigorosas nem impossibilita exigências que apenas possam ser cumpridas por específicas pessoas. Vedam-se cláusulas desnecessárias ou inadequadas, cuja previsão seja orientada não para selecionar a proposta mais vantajosa, mas a beneficiar alguns particulares.** Se a restrição for necessária para tender ao interesse coletivo, nenhuma irregularidade existirá em sua previsão. **Terão de ser analisados conjuntamente a cláusula restritiva e o objeto da licitação.** A vedação não reside na restrição em si mesma, mas na incompatibilidade dessa restrição com o objeto da licitação. Aliás, essa interpretação é ratificada pelo previsto no art. 37, inciso XXI, da CF. **A incompatibilidade poderá derivar de a restrição ser excessiva ou desproporcional às necessidades da Administração. O ato convocatório tem de estabelecer as regras necessárias para seleção da proposta vantajosa. Se essas exigências serão ou não rigorosas, isso dependerá do tipo de prestação que o particular deverá assumir.** Respeitadas as exigências necessárias para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, serão inválidas todas as cláusulas que, ainda que indiretamente, prejudiquem o caráter competitivo da licitação.' (JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários a Lei de Licitações e contratos administrativos*, 11. ed. Dialética, p. 61 e 62) (destacou-se). (Denúncia n.747.505. Relatora Conselheira Adriene Andrade. Sessão do dia 05/08/2008). Considerando que as exigências são legítimas para a obtenção de motocicleta que atenda às necessidades do Saae, o fato de apenas a fabricante Honda dispor de equipamento que atenda aos requisitos do edital não pode ser considerado como entrave ao exercício da competição.

O objetivo da Licitação é **Selecionar a proposta mais vantajosa para administração, e não a proposta mais vantajosa para os fornecedores.**



Entende este Pregoeiro que a impugnação ora analisada, levantou hipóteses ou sugestões, haja vista que, na verdade, deveria convencer e comprovar, a ponto de ser inquestionável, a republicação do Instrumento Convocatório.

Em respeito ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, não há de se falar em alterações no edital, pautadas em opiniões pessoais ou alegações lançadas a ermo e sem embasamento ou fundamentação legal que a sustente.

Obriga a Administração e o licitante a observarem as normas e condições estabelecidas no ato convocatório. Nada poderá ser criado ou feito sem que haja previsão no ato convocatório.

Sobre a discricionariedade, Maria Sylvia Zanella Di Pietro<sup>2</sup> leciona que **"o poder é discricionário quando seu regramento não atinge a todos os aspectos da atuação administrativa, deixando a lei certa margem de liberdade de decisão para a Administração, que, diante do caso concreto o administrador poderá optar por uma dentre as várias soluções possíveis, segundo os critérios de conveniência e oportunidade, respeitando sempre os limites traçados pela lei. Assim, a discricionariedade é a liberdade de ação exercida nos limites da lei."** DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. "Curso de Direito Administrativo", Ed 2007, p. 66. 4.

Deve-se interpretar a Lei e o Edital como veiculando "exigências instrumentais", expressão muito bem colocada por Marçal Justen Filho. É dizer, o certame não se presta a verificar a habilidade dos envolvidos em conduzir-se do modo mais conforme ao texto da lei, mas sim, a bem da verdade, a verificar se o licitante cumpre os requisitos de idoneidade e se sua proposta é satisfatória e vantajosa para a Administração **(JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 11. ed. São Paulo: Dialética, 2005, pg.60)**

O Processo administrativo que assim se apresentasse, certamente, não asseguraria o mínimo da certeza jurídica à sua conclusão, nem garantiria a credibilidade que dele se espera. Em suma, não seria de nenhuma valia.

Segundo o Mestre Celso Antônio Bandeira de Mello, em sua obra **"Curso de Direito Administrativo"**, Malheiros Editores, 6ª edição, 1995, pág.54, discorrendo sobre o **Princípio da Razoabilidade**, dispõe que:

**"Pretende-se colocar em claro que não serão apenas inconvenientes, mas também ilegítimas – e, portanto jurisdicionalmente inválidas – as condutas desarrazoadas, bizarras, incoerentes ou praticadas com desconsideração às situações e circunstâncias que seriam atendidas por quem tivesse atributos normais de prudência, sensatez, e disposição de acatamento às finalidades da lei atributiva da discricção manejada.**

**Com efeito, o fato de a lei conferir aos administrados certa liberdade (margem de discricção) significa que lhe deferiu o encargo de adotar, ante a diversidade de situações a serem enfrentadas, a providência mais adequada a cada qual delas. Não significa, como é evidente, que lhe haja outorgado o poder de agir ao sabor exclusivo de seu líbito, de seus humores, paixões pessoais,**



***excentricidades ou critérios personalíssimos e muito menos significa que liberou a Administração para manipular a regra de direito de maneira a sacar dela efeitos não pretendidos nem assumidos pela lei aplicada.”***

No caso em comento, além dos princípios norteadores do processo licitatório estarem resguardados, não há vedação legal à Administração querer contratar determinado serviço, até porque a necessidade existe e o mercado oferece várias opções, conforme informação prestada nos autos.

### **5. Da Decisão**

Ante o exposto, sem mais nada evocar e que as questões levantadas e apresentadas pela empresa **DEVA VEÍCULOS LTDA**, ora impugnante, entendemos pelo ***INDEFERIMENTO ao recurso de Impugnação ao Edital***, sendo mantida a redação original do Edital de Pregão Eletrônico nº 17/2021, assim também a data e hora da realização da Sessão Pública de Licitação do referido Certame.

Veríssimo/MG, 16 de setembro de 2021.

---

**CARLA BETÂNIA FERNANDES SILVA FERRARI**  
PREGOEIRA OFICIAL